



## COMUNICADO

A Prefeitura de Itanhaém informa que durante o período eleitoral está suspenso o conteúdo de notícias deste site. OS DEMAIS SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO CONTINUAM DISPONÍVEIS. CUMPRIMENTO À LEI FEDERAL 9.504/97



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 189ª ZONA ELEITORAL

### RECOMENDAÇÃO N.º 02/2020

O Doutor Guilherme Silveira de Portella Fernandes, Promotor Eleitoral da 189ª ZE, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de ITANHAÉM e MONGAGUÁ, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n.º 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido –

DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n.º 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral n.º 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar n.º 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral n.º 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE n.º 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n.º 64/1990, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019; CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n.º 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e

§ 6º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019; CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE n.º 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n.º 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n.º 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito; CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n.º 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para



evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;  
**RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NOS MUNICÍPIOS DE ITANHAÉM e MONGAGUÁ** que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 - Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;

2 - Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150 % das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

3 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

4 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7 - Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas

na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "ficha suja", os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

8 - Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

9 - Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10 - Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11 - Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 - Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

13 - Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para

conferência da veracidade das informações lançadas [art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019];

14 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15 - Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

16 - Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de ITANHAÉM e MONGAGUÁ; b) à Juíza Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) ao Presidente da OAB local; d) às Câmaras de Vereadores de Itanhaém e Mongaguá e e) às Prefeituras Municipais de Itanhaém e Mongaguá.

## LEIS

### LEI Nº 4.412, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

"Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 852.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 852.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

02.11 SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

02.11.02 DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

10.301.0007.2041 Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica

231 3.3.90.30 Material de Consumo R\$ 150.000,00

02.11.03

DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

10.302.0007.2042 Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência

## Expediente

**PREFEITURA DE ITANHAÉM**  
Av. Washington Luiz, 75  
Centro - Cep. 11.740-000  
Tel. (13) 3421-1600

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Criado pela Lei nº 3.039,  
de 12/11/2003

**JORNALISTA RESPONSÁVEL:**  
Sílvio Fernando Lousada Paulo  
MTB: 24.000

**PRODUÇÃO:**  
Secretaria de Comunicação Social (SECOM)  
comunicacao@itanhaem.sp.gov.br



250 3.3.90.30 Material de Consumo R\$ 702.000,00  
**TOTAL.....R\$ 852.000,00**  
 Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de recursos financeiros transferidos ao Município pelo Fundo Nacional de Saúde.  
 Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de agosto de 2020.  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
 Prefeito Municipal  
 Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.366/2020.  
 Projeto de Lei de autoria do Executivo.  
 Departamento Administrativo, em 11 de agosto de 2020.  
**WILSON CARLOS DO NASCIMENTO**  
 Secretário de Administração

#### LEI Nº 4.413, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

"Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.436.000,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências."  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.436.000,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil reais), para reforço das seguintes dotações constantes da Lei Orçamentária vigente:

02 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM  
 02.03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 04.122.0002.2009 Manutenção Administração Geral  
 33 3.3.90.30 Material de Consumo R\$ 710.000,00  
 02.09 SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA  
 02.09.01 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E SEGURANÇA  
 06.182.0005.2029 Manutenção Departamento de Trânsito  
 137 3.3.90.39  
 Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 130.000,00  
 02.11 SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 02.11.01 GABINETE DO SECRETÁRIO  
 10.122.0007.2040 Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências  
 208 3.3.90.30 Material de Consumo R\$ 235.000,00  
 02.11.02 DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE  
 10.301.0007.1007 Aquisição de Veículos e Equipamentos  
 219 4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente R\$ 5.000,00  
 02.11.03 DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA  
 10.302.0007.2042 Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência  
 255 3.3.90.39  
 Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 140.000,00  
 02.11.04  
 DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA DE REDE ESPECIALIZADA  
 10.302.0007.2043 Manutenção e Aperfeiçoamento - Rede Especializada  
 272 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 255.000,00

02.12 SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO  
 11.332.0002.2047 Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências  
 302 3.3.90.36  
 Outros Serviços de Terceiros - P. Física R\$ 5.000,00  
 02.13 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
 02.13.02 DEPARTAMENTO DE ENSINO  
 12.361.0008.2056 Manutenção Transporte de Alunos  
 352 3.3.90.30 Material de Consumo R\$ 140.000,00  
 02.14 SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO  
 15.451.0013.1033 Pavimentação de Ruas e Avenidas  
 422 4.4.90.51 Obras e Instalações R\$ 175.000,00  
 424 4.4.90.51 Obras e Instalações R\$ 250.000,00  
 15.451.0013.1034 Construção e Remodelação de Praças Públicas  
 425 4.4.90.51 Obras e Instalações R\$ 105.000,00  
 02.15 SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO  
 15.452.0014.2075 Manutenção da Limpeza Pública  
 446 3.3.90.39  
 Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica R\$ 85.000,00  
 15.452.0014.2079 Manutenção Serviços Municipais  
 458 3.3.90.30 Material de Consumo R\$ 180.000,00  
 02.18 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
 20.608.0017.2090 Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário  
 527 3.3.90.30 Material de Consumo R\$ 21.000,00  
**TOTAL.....R\$ 2.436.000,00**  
 Art. 2º - O crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo 1º será coberto, conforme o disposto no artigo 43, §1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, respectivamente:  
 I - de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais);  
 II - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 2.046.000,00 (dois milhões e quarenta e seis mil reais).  
 Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de agosto de 2020.  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
 Prefeito Municipal  
 Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.367/2020.  
 Projeto de Lei de autoria do Executivo.  
 Departamento Administrativo, em 11 de agosto de 2020.  
**WILSON CARLOS DO NASCIMENTO**  
 Secretário de Administração

#### LEI Nº 4.414, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

"Dispõe sobre denominação de via pública."  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Itanhaém,  
 FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:  
 Art. 1º - Fica denominada Rua "DANILO MONTEIRO BATISTA" a atual Rua 02, localizada no bairro Jardim Suarão, neste Município.  
 Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.  
 Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 14 de agosto de 2020.  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
 Prefeito Municipal  
 Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.540/2020.

Projeto de Lei de autoria do Vereador José Domingos Gonçalves Silva.

Departamento Administrativo, em 14 de agosto de 2020.

**WILSON CARLOS DO NASCIMENTO**

Secretário de Administração

#### DECRETOS

#### DECRETO Nº 3.961, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

"Abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 852.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois mil reais), e dá outras providências."

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Departamento Contábil um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 852.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois mil reais), autorizado pela Lei nº 4.412, de 11 de agosto de 2020, para reforço das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

02 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM  
 02.11 SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 02.11.02 DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE  
 10.301.0007.2041 Manutenção e Aperfeiçoamento - Atenção Básica  
 231 3.3.90.30 Material de Consumo R\$ 150.000,00  
 02.11.03 DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA  
 10.302.0007.2042 Manutenção e Aperfeiçoamento - Urgência e Emergência  
 250 3.3.90.30 Material de Consumo R\$ 702.000,00  
**TOTAL.....R\$ 852.000,00**  
 Art. 2º - O crédito adicional suplementar aberto pelo artigo 1º será coberto, na forma do disposto no artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com recursos provenientes, em igual valor, de excesso de arrecadação, oriundos de repasse efetuado ao Município pelo Fundo Nacional de Saúde.  
 Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 12 de agosto de 2020.  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
 Prefeito Municipal  
 Registrado em livro próprio. Proc. nº 10.366/2020.  
 Departamento Administrativo, em 12 de agosto de 2020.  
**WILSON CARLOS DO NASCIMENTO**  
 Secretário de Administração

#### DECRETO Nº 3.963, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

"Coloca à disposição da Justiça Eleitoral servidores e dependências dos estabelecimentos da rede municipal de ensino, com vistas ao pleito de 15 de novembro de 2020, em primeiro turno, e 29 de novembro de 2020, em segundo turno, se houver."

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere e em atenção ao disposto no Código Eleitoral, Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965,

DECRETA:

Art. 1º - As dependências dos prédios dos estabelecimentos de ensino requisitados pela Justiça Eleitoral, nos termos do § 2º





do artigo 135 do Código Eleitoral, para a instalação de Mesas Receptoras de Votos e Mesas Receptoras de Justificativas, no pleito de 15 de novembro de 2020, em primeiro turno, e 29 de novembro de 2020, em segundo turno, se houver, deverão estar à disposição da autoridade requisitante a partir das 8 (oito) horas do dia 13 de novembro, em primeiro turno, e 27 de novembro de 2020, em segundo turno, se houver, com observância do seguinte cronograma:

I - dias 13 de novembro, sexta-feira, em primeiro turno, e 27 de novembro, sexta-feira, se houver segundo turno, para montagem das seções, colocação de sinalização referente à indicação das seções e acessos em todo o prédio, afixação de cartazes, listas de cabinas, orientação e treinamento do pessoal das escolas para o dia do pleito;

II - dias 14 de novembro, sábado, em primeiro turno, e 28 de novembro, sábado, se houver segundo turno, para recepção das urnas, vistoria dos prédios e eventuais ajustes conforme solicitação e orientação da Justiça Eleitoral;

III - dias 15 de novembro, domingo, em primeiro turno, e 29 de novembro, domingo, se houver segundo turno, providenciar a abertura da escola para a Justiça Eleitoral às 6 (seis) horas e disponibilizar pessoal para a tarefa de orientação e fluxo dos eleitores no interior do prédio, a partir das 7 (sete) horas, a fim de que a prestação de orientação ao público não sofra interrupções, assegurando o dever de votar na respectiva seção.

Art. 2º - Os servidores administrativos, docentes e Diretores de Escola dos estabelecimentos de ensino requisitados ficam obrigados a comparecer ao serviço nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 2020, em primeiro turno, assim como nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2020, em segundo turno, se houver, para executar as atribuições de acordo com a orientação recebida pela Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Cabe ao Diretor do estabelecimento de ensino requisitado:

I - responsabilizar-se pessoalmente pelo recebimento do material entregue pela Justiça Eleitoral para a montagem das seções e preparação do prédio (cartazes diversos, setas indicativas, listas de candidatos, fitas adesivas, etc.);

II - responsabilizar-se pessoalmente pelo recebimento das urnas e demais materiais de eleição que lhe serão entregues, mediante recibo, bem como pela respectiva guarda, a partir das 8 (oito) horas dos sábados, dias 14 de novembro, em primeiro turno e 28 de novembro, em segundo turno, se houver;

III - providenciar para que o prédio esteja aberto e em pleno funcionamento para os servidores da Justiça Eleitoral às 6 (seis) horas nos domingos dias 15 de novembro, em primeiro turno, e 29 de novembro, em segundo turno, se houver;

IV - designar pessoa apta a prestar auxílio à Justiça Eleitoral, a partir do horário a que se refere o inciso III deste artigo;

V - providenciar a entrega aos colaboradores nomeados pela Justiça Eleitoral ou aos membros das Mesas Receptoras de Votos e das Mesas Receptoras de Justificativas, do material e respectiva urna a eles destinados;

VI - providenciar o fechamento do prédio, após o encerramento dos trabalhos, recolhimento do material e liberação pela Justiça Eleitoral;

VII - dar ciência dos termos deste decreto a cada servidor convocado.

Art. 4º - Aos servidores que, nos termos deste decreto, prestarem serviços à Justiça Eleitoral nos dias 13, 14 e 15 de novembro, em primeiro turno, e 27, 28 e 29 de novembro de 2020, em segundo turno, se houver, fica assegurado um

dia correspondente de dispensa de ponto a cada 7 (sete) horas trabalhadas, para gozo até 31 de dezembro de 2021, a ser usufruído mediante autorização prévia do seu superior imediato e atendida a conveniência do serviço.

Art. 5º - O Secretário de Educação, Cultura e Esportes e demais autoridades escolares deverão prestar a mais ampla colaboração à Justiça Eleitoral, providenciando, se for o caso, remanejamento de pessoal.

Art. 6º - A inobservância das determinações previstas neste decreto sujeitará os infratores às medidas disciplinares cabíveis.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 12 de agosto de 2020.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.

Departamento Administrativo, 12 de agosto de 2020.

WILSON CARLOS DO NASCIMENTO

Secretário de Administração

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 01/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM, Estado de São Paulo, CONVOCA os candidatos relacionados abaixo para Ciência da Convocação no dia 02/09/2020 no Departamento de Recursos Humanos (Prefeitura Municipal de Itanhaém), localizado na Avenida Washington Luiz, 75 - Centro, no horário das 08:00 às 14:00. A entrega da documentação e resultados dos exames médicos devem ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da Ciência da Convocação, isto é, até dia 01/10/2020. A perda do direito a nomeação ocorrerá caso o candidato não atenda a CONVOCAÇÃO no prazo e as exigências discriminadas no capítulo 13. DA CONVOCAÇÃO, conforme Edital nº 004/2019.

**CARGO: MÉDICO NEUROLOGISTA**

NOME	CLASSIFICAÇÃO
LUCIANA SILVA GOMES	01

Itanhaém, 18 de Agosto do ano de 2020.

WILSON CARLOS DO NASCIMENTO

Secretário de Administração

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 02/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM, Estado de São Paulo, CONVOCA os candidatos relacionados abaixo para Ciência da Convocação no dia 02/09/2020 no Departamento de Recursos Humanos (Prefeitura Municipal de Itanhaém), localizado na Avenida Washington Luiz, 75 - Centro, no horário das 08:00 às 14:00. A entrega da documentação e resultados dos exames médicos devem ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da Ciência da Convocação, isto é, até dia 01/10/2020. A perda do direito a nomeação ocorrerá caso o candidato não atenda a CONVOCAÇÃO no prazo e as exigências discriminadas no capítulo 13. DA CONVOCAÇÃO, conforme Edital nº 004/2019.

**CARGO: MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA**

NOME	CLASSIFICAÇÃO
THAMIRIS MENESES CALDEIRA	01

Itanhaém, 18 de Agosto do ano de 2020.

WILSON CARLOS DO NASCIMENTO

Secretário de Administração

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 03/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM, Estado de São Paulo, CONVOCA os candidatos relacionados abaixo para Ciência da Convocação no dia 02/09/2020 no Departamento de Recursos Humanos (Prefeitura Municipal de Itanhaém), localizado na Avenida Washington Luiz, 75 - Centro, no horário das 08:00 às 14:00. A entrega da documentação e resultados dos exames médicos devem ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da Ciência da Convocação, isto é, até dia 01/10/2020. A perda do direito a nomeação ocorrerá caso o candidato não atenda a CONVOCAÇÃO no prazo e as exigências discriminadas no capítulo 13. DA CONVOCAÇÃO, conforme Edital nº 004/2019.

**CARGO: MÉDICO UROLOGISTA**

NOME	CLASSIFICAÇÃO
ANDRÉ HENRIQUE JOB DA SILVEIRA	01

Itanhaém, 18 de Agosto do ano de 2020.

WILSON CARLOS DO NASCIMENTO

Secretário de Administração

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 04/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM, Estado de São Paulo, CONVOCA os candidatos relacionados abaixo para Ciência da Convocação no dia 02/09/2020 no Departamento de Recursos Humanos (Prefeitura Municipal de Itanhaém), localizado na Avenida Washington Luiz, 75 - Centro, no horário das 08:00 às 14:00. A entrega da documentação e resultados dos exames médicos devem ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da Ciência da Convocação, isto é, até dia 01/10/2020. A perda do direito a nomeação ocorrerá caso o candidato não atenda a CONVOCAÇÃO no prazo e as exigências discriminadas no capítulo 13. DA CONVOCAÇÃO, conforme Edital nº 004/2019.

**CARGO: MÉDICO CLÍNICO GERAL**

NOME	CLASSIFICAÇÃO
ORIANY LOPES PEREIRA	01
ANNA LOBO TEIXEIRA ZIZLER	02

Itanhaém, 18 de Agosto do ano de 2020.

WILSON CARLOS DO NASCIMENTO

Secretário de Administração

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 15/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM, Estado de São Paulo, CONVOCA os candidatos relacionados abaixo para Ciência da Convocação no dia 08/09/2020 no Departamento de Recursos Humanos (Prefeitura Municipal de Itanhaém), localizado na Avenida Washington Luiz, 75 - Centro, no horário das 08:00 às 14:00. A entrega da documentação e resultados dos exames médicos devem ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da Ciência da Convocação, isto é, até dia 07/10/2020. A perda do direito a nomeação ocorrerá caso o candidato não atenda à data estipulada para a Ciência da Convocação e as exigências discriminadas no capítulo 13. DA NOMEAÇÃO, conforme Edital nº 002/2017.

**CARGO: MÉDICO GENERALISTA**

NOME	CLASSIFICAÇÃO
RAFAEL NEGRAO DOMINGUEZ	35
WALTER TITZ LEITE NETO	36
NICHOLAS LOUREIRO DE SA	37

Itanhaém, 18 de Agosto do ano de 2020.

WILSON CARLOS DO NASCIMENTO

Secretário de Administração

VOCÊ PODE NOS AJUDAR  
CONTRA A COVID-19.

**USE MÁSCARA  
AO SAIR DE CASA.**



**NO TRANSPORTE PÚBLICO  
OU COMPARTILHADO**

(ônibus, táxi e carros de app)



**NO LOCAL DE  
TRABALHO**



**EM ÁREAS COMUNS**

(ruas, espaços ao  
ar livre, mercados, lojas,  
bares e farmácias)



**EM ÁREAS COMUNS EM  
PRÉDIOS E CONDOMÍNIOS**

(corredores e elevadores)



PREFEITURA DE  
**ITANHAÉM**

